

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.201/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000216338-23
Impugnação: 40.010133260-15
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: P.F/Martins Soares – DFT/Manhuaçu

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS
Constatou-se importação do exterior de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a não inclusão do valor integral do próprio imposto na base de cálculo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a multa isolada deve incidir apenas sobre a diferença apurada da base de cálculo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS/Importação incidente sobre mercadorias provenientes do exterior do país em razão de erro na base de cálculo do tributo decorrente da inclusão do ICMS nesta base em alíquota diversa da prevista na legislação.

As mercadorias importadas estão incluídas na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91, que prevê redução da base de cálculo do ICMS importação.

A Fiscalização informa que o erro da Autuada consiste no entendimento de que o ICMS a ser incluído na base de cálculo seria de 8,8% (oito inteiros e oito décimo por cento), quando na verdade a alíquota correta seria de 18% (dezoito por cento).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/69, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/94.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 119/135, opina pela procedência parcial do lançamento para reduzir a multa isolada, fazendo-a incidir apenas sobre a diferença da base de cálculo não destacada pelo Contribuinte.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS/importação incidente sobre mercadorias provenientes do exterior do país em razão de erro na base de cálculo do tributo decorrente da inclusão do ICMS nesta base de cálculo em alíquota diversa da prevista na legislação.

Mencione-se, inicialmente, que a Autuada requer a produção de “prova técnica contábil”, também chamada de “perícia específica”, no que se refere à carga tributária efetiva incidente sobre a operação objeto do presente feito, mas não apresenta quesitos a serem respondidos.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, há nos autos elementos e informações que permitem identificar sem nenhuma dúvida qual é a carga tributária aplicada na operação, sendo este inclusive o cerne da questão de mérito a ser analisada.

Constata-se pelas suas alegações, que ela procura sustentar sua tese de que, ao incluir o ICMS na base de cálculo à alíquota de 18% (dezoito por cento) o Estado estaria a exigir uma carga tributária efetiva superior a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), em desacordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91.

No que tange ao mérito, tem-se que as mercadorias importadas estão incluídas na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91, que prevê:

CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas operações interestaduais:

(...)

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

(Grifou-se)

A Emenda Constitucional nº 33/01 inclui a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, o qual prevê expressamente, quanto ao ICMS/importação, que o montante do imposto integra sua base de cálculo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(Grifou-se)

A Lei Complementar nº 87/96, cuida da matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

No tocante à base de cálculo do mesmo imposto, prossegue a Lei Complementar nº 87/96, a qual determina:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Grifou-se)

Além disso, ampara o procedimento fiscal a Lei nº 6.763/75, a qual determina que:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a) do Imposto de Importação;

b) o Imposto sobre Produtos Industrializados;

c) do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d) de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

e) de despesas aduaneiras;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Grifou-se)

A contenda dos autos constitui a identificar qual é efetivamente o montante do próprio imposto a integrar a base de cálculo.

A Fiscalização apura os valores, fl. 06, identificando que a base de cálculo devida resulta, primeiramente, do somatório do valor aduaneiro da mercadoria com os tributos e demais despesas aduaneiras incidentes na operação e se completa com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integração do ICMS à essa mesma base de cálculo, pela alíquota de 18% (dezoito por cento), própria para a operação, conforme art. 42, inciso I, alínea “d” do RICMS/02.

A Impugnante advoga que a Fiscalização estaria criando norma de cálculo própria. Conforme sua inteligência das disposições do Convênio ICMS nº 52/91, no que tange à previsão de redução de base de cálculo de 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze décimos por cento), para que se possa atingir a carga tributária efetiva equivalente a uma alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), deve-se incluir na base de cálculo do ICMS o valor correspondente a uma alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), conforme consta da nota fiscal autuada.

Sem razão a Defesa.

A irregularidade constatada pela Fiscalização resulta, pois, do errôneo entendimento da Autuada de que o supracitado convênio reduziu a alíquota do imposto ao patamar de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), quando na verdade, conforme grifos na legislação retrotranscrita, determina o Convênio nº 52/91, que se reduza a base de cálculo do ICMS de tal forma que tal redução resulte em uma carga tributária equivalente a uma alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) e não a uma aplicação de alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). Ou seja, o número 8,8 representa mero multiplicador para facilitar o cálculo do imposto e não a alíquota da operação, que é de 18% (dezoito por cento).

A integração do imposto à sua própria base de cálculo pela integralidade de sua alíquota é obrigatória, conforme o art. 13, § 1º da LC nº 87/96 e art. 13, § 15 da Lei Estadual nº 6.763/75 e precede o direito do contribuinte usufruir, na mesma operação, do benefício de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS nº 52/91.

Frise-se que, ao contrário da proposição da Autuada, não existe alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) na presente situação e sim alíquota de 18% (dezoito por cento) aplicada sobre uma base de cálculo reduzida em 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze décimos por cento).

O cálculo apresentado pela Autuada às fls. 49, com base no qual alega que a carga tributária exigida pela Fiscalização é de 9,69% (nove inteiros e sessenta e nove décimos por cento) e não de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) como está previsto na legislação em comento), apresenta uma falha matemática básica: na segunda coluna, que supostamente ilustra o cálculo da Fiscalização, o ICMS (10,73) foi dividido pelo “Total da Nota Fiscal” (110,73), quando na verdade deveria ter sido dividido pela “Base de cálculo com alíquota de 18% (dezoito por cento)” (121,95), o que resultaria exatamente em uma carga tributária de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento).

A base de cálculo da operação não é o “Total da Nota Fiscal”, como utilizado erroneamente na operação efetuada pela Autuada e sim o “Valor líquido sem ICMS” acrescido, por dentro, do ICMS aplicável à operação que é de 18% (dezoito por cento). Somente após, reduz-se a base de cálculo em 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze décimos por cento) e aplica-se a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre tal base de cálculo reduzida para se chegar ao valor do ICMS efetivamente devido na operação.

Lado outro, verifica-se que as normas do convênio foram acatadas pela Fiscalização nos exatos termos de suas definições: no quadro “Demonstrativo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Valores Apurados” (fl. 06) tem-se que no cálculo do ICMS devido, após a inclusão da alíquota prevista para a operação, foi aplicado o multiplicador de 8,8 % (oito inteiros e oito décimos por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 22.544.577,32 (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) e a fim de se conceder o benefício da redução do tributo determinado pela norma tributária.

Ocorreu, porém, que o Contribuinte entendeu, de forma equivocada, ser de direito reduzir a alíquota do imposto a ser integrado à sua base de cálculo. Tal procedimento resultou na apuração a menor da base de cálculo e, conseqüentemente, do ICMS devido, o que resultou na diferença de ICMS a recolher no valor R\$ 200.132,56 (duzentos mil, cento e trinta e dois centavos e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo realizado pela Fiscalização às fls. 06 dos autos.

Por oportuno, aduz-se que a interpretação dada pelo Contribuinte, inclusive, mostra-se impossível, pois à luz do nosso ordenamento jurídico-tributário, os convênios que entre si celebram os Estados da Federação não podem conter cláusulas determinando redução de alíquota.

Tal vedação tácita decorre de um preceito constitucional que determina que a definição das alíquotas mínimas do ICMS é prerrogativa do Senado Federal, por meio de resolução, conforme se verifica da análise de alguns dispositivos do art. 155 da CF/88, transcritos a seguir:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

A alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, que delega à lei complementar poder para regular as matérias suscetíveis de ser objeto de convênio por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte dos Estados, não contempla dentre tais matérias a redução de alíquota do ICMS. Observe-se:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A própria Lei Complementar nº 24/75, que com fulcro no supracitado art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da CF/88 disciplina a forma como serão celebrados os convênios, prevê um vasto repertório de benefícios fiscais dentre os quais não contempla nenhuma hipótese de redução de alíquotas do ICMS, conforme apresentado a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Na esteira de tal entendimento, este Egrégio CC/MG proferiu decisões favoráveis ao Fisco em trabalhos similares decorrentes do descumprimento pela própria empresa, ora Autuada, das mesmas determinações contidas na legislação tributária e aplicáveis *in casu*, que deram origem aos Acórdãos, com as ementas transcritas a seguir:

ACÓRDÃO: 20.010/10/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIAS COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO, POR FALTA DE INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, O VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO E DAS DESPESAS ADUANEIRAS RELACIONADAS PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ARTS. 43, INCISO I E 49 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.143/10/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIAS COM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO, POR FALTA DE INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, O VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO E DAS DESPESAS ADUANEIRAS RELACIONADAS PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ARTS. 43, INCISO I E 49 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.257/11/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO.

CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA COM RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ARTS. 43, INCISO I E 49 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, §§6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Note-se, portanto, que a Autuada é reiteradamente reincidente em tal infração, conforme se constata da leitura do relatório do acórdão acima.

Por conseguinte, imperioso concluir que não se trata, a rigor, de divergência de interpretação. A forma de cálculo do ICMS devido é clara na legislação, sendo de conhecimento prévio da Autuada, e ela insiste em a desconsiderar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, baseando-se tanto na legislação tributária aplicável à espécie, quanto na jurisprudência deste Egrégio CC/MG, mostram-se desprovidos de fundamento os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa no que se refere à exatidão do ICMS exigido no feito, razão pela qual se afasta a existência de carga tributária superior à prevista no Convênio ICMS nº 52/91.

Quanto ao pedido de aplicação de equidade no cálculo das multas aplicadas com fulcro no art. 108, inciso IV do CTN e também quanto à alegação de inconstitucionalidade e caráter confiscatório das multas aplicadas, o art. 110 do RPTA afasta expressamente as análises do rol de competências do Conselho de Contribuintes:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Não obstante, cite-se que eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001.

Afirma a Autuada que é necessário que a Fiscalização comprove que houve dolo, simulação ou fraude para que a Fiscalização possa aplicar a multa prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, a letra do art. 136 do CTN estatui claramente que:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifou-se)

Muito esclarecedoras também as palavras do insigne doutrinador Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 1996, pág. 25) que, ao preceituar que a legislação sancionatória tributária tem natureza penal, afirma que:

“... **a aplicação da lei penal independe da intenção**, o que libera o Fisco de obter a prova diabólica de que, em cada situação de infração fiscal, o indivíduo queria mesmo descumprir a lei. O Fisco não precisa fazer essa prova”.

(Grifou-se)

Dessa forma, claro está que a Fiscalização não pode e não deve fazer análises volitivas no momento de impor as penalidades previstas na lei àquele que infringe a norma tributária, havendo mesmo vinculação funcional que exclui a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade de agir em sentido diverso. Portanto, corretas as multas aplicadas no que tange à sua legalidade em razão de serem expressamente previstas na legislação.

Já em relação ao cálculo do valor da multa isolada, verifica-se que a Fiscalização equivocou-se ao aplicar o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da base de cálculo e não sobre a diferença entre a base de cálculo utilizada pela Contribuinte e aquela calculada pela Fiscalização. Observe-se onde reside a divergência:

a) Base de cálculo apurada pela Fiscalização (fl. 06)	22.786.547,75
b) Base de cálculo apurada pelo Contribuinte (fl. 06)	20.270.343,65
c) Diferença de base cálculo	2.516.204,10
d) Multa aplicada pela Fiscalização (“a” x 0,2)	4.557.309,55
e) <u>Multa aplicável - art. 55, VII, “c” da 6.763/75 (“c” x 0,2)</u>	<u>503.240,82</u>
f) Diferença a maior da Multa Isolada (“d” – “e”)	4.054.068,73

Desta feita, em concordância com o pedido da Defesa, a Multa Isolada no presente Auto de Infração deve ser reduzida ao montante original de R\$ 503.240,82 (quinhentos e três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), em face da previsão expressa do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 neste sentido:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor **da diferença apurada;**

(Grifou-se)

Mencione-se que a Fiscalização se absteve de aplicar a reincidência por entender que a mudança trazida pela Lei Estadual nº 19.978, de 28/12/11, que deu nova redação ao art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, desdobrando em três alíneas distintas a capitulação das infrações anteriormente contidas em um único inciso, impediria a aplicação técnica de tal instituto.

A Impugnante rechaça a utilização pelo Estado de Minas Gerais da Taxa Selic como índice de correção dos créditos tributários não quitados, entendendo que tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

índice seria inconstitucional, na medida em que esta taxa não foi criada por lei e não se aplica a fins tributários.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a aplicação da Taxa Selic como índice de correção encontra respaldo no art. 1º da Resolução nº 2.880/97 c/c os art. 127 e art. 226 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º.

Ademais, no seio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 442, o STF entendeu que a aplicação pelos Estados de índice de correção igual ou inferior àquele praticado pela União é constitucional.

Assim, apesar de ser matéria alheia ao processo tributário administrativo, por força do inciso I do art. 110 do RPTA, retrotranscrito, afasta-se o argumento da inconstitucionalidade da utilização pelo Estado da Taxa Selic como fator de correção dos créditos tributários devidos.

A Autuada contesta ainda a incidência dos juros de mora sobre as multas, afirmando que seriam cabíveis apenas em relação ao tributo. Sobre isso dispõe o art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O dispositivo acima prevê a aplicação de juros de mora sobre a totalidade do crédito tributário exigido por meio do lançamento e não somente sobre os tributos, como quer a Autuada, não lhe assistindo razão no argumento.

Quanto à afirmação de que “quando muito, seriam aceitáveis juros de 1% (um por cento) ao mês sob pena de ofensa ao CTN e à Constituição” (fls. 68), revela-se um deslize da Defesa na medida em que a aplicação de um índice de juros em tal patamar seria prejudicial à Contribuinte, tendo em vista que, atualmente, a Taxa Selic, índice utilizado na correção, encontra-se em 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco décimos por cento) ao ano (aproximadamente 0,6% ao mês). Deste modo, mostra-se sem sentido a alegação da Autuada.

Em alguns pontos da Impugnação a Autuada se refere a uma suposta atribuição de responsabilidade solidária, a qual seria, em suas palavras, “absurda tese de responsabilidade solidária da recorrente” (fl. 56) e “precipitada ideia da Fiscalização quanto à responsabilidade solidária da recorrente” (fl. 65).

Compulsando os autos, não foi possível encontrar qualquer menção, por menor que seja, ao instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 21 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual nº 6.763/75, até porque a Autuada é responsável pelo crédito tributário aqui discutido na condição de sujeito passivo principal.

Forçoso crer que se está diante de uma falha na confecção da peça de defesa. De todo modo, incabível qualquer ataque à “responsabilidade solidária” na medida em que o instituto é totalmente inaplicável e inexistente no lançamento dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa isolada, fazendo-a incidir apenas sobre a “diferença da base de cálculo” não destacada pela Contribuinte, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T